



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0008462-02.2012.815.0011)

RELATOR: Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE: Ministério Público Estadual

APELADO: Fábio Pereira Félix

DEFENSOR: Josemara da Costa Silva

PENAL E PROCESSUAL PENAL – Apelação criminal. Crime contra a liberdade pessoal. Ameaça. Ausência de ânimo calmo e refletido. Não configuração do delito. Fato atípico. Absolvição. Acerto do *decisum a quo*. Desprovemento do recurso.

– *Para a configuração do delito tipificado no artigo 147 do CP, é indispensável que a ameaça seja proferida pelo autor com ânimo calmo e refletido.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba** (f. 79), em face da sentença proferida pela juíza do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Campina Grande/PB, que julgou procedente, em parte, a pretensão punitiva estatal e condenou Fábio Pereira Félix pela prática dos delitos descritos nos arts. 150, § 1º¹ e 331², c/c art. 69³ do Código

1CP - Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º - Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

2CP - Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

3CP - Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes,

Penal, fixando-lhe pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto e, com fulcro no art. 386, II e VII do Código de Processo Penal⁴, absolveu o apelado, que fora também, denunciado por infringência aos arts.147⁵ e 329⁶, ambos do Código Penal (fs. 73/77).

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória que o apelado e Gabriela da Silva Trigueiro conviveram em união estável por aproximadamente 5 (cinco) anos e que dessa união tiveram uma filha.

Aduz que na madrugada do dia 06 de abril de 2012, o apelado, sob influência de substâncias entorpecentes, invadiu a casa da Sr^a Antônia Teixeira da Silva, avó de sua companheira, ocasião em que, passou a ameaçar Gabriela, além de afirmar que levaria a filha do casal, de apenas 1(um) ano de idade, com ele.

Relata que a polícia foi acionada, e que o apelado além de reagir à prisão, teria desacato os policiais (fs. 02/04).

Em suas razões, o Parquet verbera que “a absolvição não encontra qualquer respaldo frente às robustas provas produzidas ao longo da instrução processual”.

Enfatiza que “há indícios manifestos de autoria, os quais recaem, de fato, sobre a pessoa do réu, sendo a condenação a medida que se impõe”.

Requer, seja o apelado condenado nas penas do art. 147, na forma do art. 61, II, “f”⁷ do Código Penal (fs. 89/91).

Há contrarrazões, gizando o acerto da decisão primeva (fs. 92/95).

idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

4CPP - Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

[...];

II - não haver prova da existência do fato;

[...];

VII – não existir prova suficiente para a condenação. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

5CP – Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

6CP - Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

7CP - Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...];

II - ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...];

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

A Procuradoria-Geral de Justiça posiciona-se pelo desprovimento do recurso (fs. 100/104).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

Conheço do recurso de apelação, porquanto próprio, tempestivo e regularmente processado, estando presentes, assim, os pressupostos para sua admissão.

Muito bem. Como relatado, o Ministério Público pugna pelo provimento do recurso a fim de que se condene o apelado pela infringência do art. 147 do Código Penal, tal como descrito na denúncia, alegando para tanto que a prova trazida aos autos é robusta e autoriza o édito condenatório.

Mas sem razão.

Como se sabe, toda a palavra testemunhal que não encontrar sustentáculo em outra prova dos autos deve ser considerada elemento isolado que não se presta ao embasamento de uma sentença penal condenatória, devendo o réu ser absolvido, ainda que em homenagem ao princípio "*in dubio pro reo*".

In casu, ao nosso sentir, não restou sobejamente comprovado, que Fábio Pereira Félix, de fato, tenha praticado o crime de ameaça em face das vítimas Gabriela da Silva Trigueiro e de sua avó, a Sr^a Antônia Teixeira da Silva.

Isso porque, é de sabença que para a configuração do referido delito é indispensável que o sujeito ativo tenha perfeita compreensão do temor que pretende provocar à vítima, de modo que oriente sua conduta diretamente pela intenção de ameaçá-la de mal grave e injusto, ainda que não tenha efetivamente a intenção de cumprir a ameaça.

Nesse sentido, extrai-se da doutrina⁸:

"Elemento subjetivo: somente se pune a ameaça quando praticada dolosamente. [...] Em uma discussão, quando os ânimos estão alterados, é possível que as pessoas troquem ameaças sem qualquer concretude, isto é, são palavras lançadas a esmo, como forma de desabafo ou bravata, que não correspondem à vontade de preencher o tipo penal."

No caso dos autos, de acordo com o conjunto probatório formado, não se vislumbra que o apelado estivesse em estado de ânimo calmo e refletido no momento da ameaça proferida.

Transcreve-se trecho das declarações do apelado (mídia digital / DVD – f. 61), com destaques em negrito, na parte de maior relevo, que em juízo, sob o

8(Código penal comentado / Guilherme de Souza Nucci. - 12. Ed. Ver. atual e ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2012.)

crivo do contraditório, deixa evidente que suposta ameaça ocorreu em meio a discussão entre apelado e vítimas. Vejamos:

[...] "que entrei no terraço da casa, **não ameacei ela de nada não**; que **fui se deitar em casa e senti falta da minha filha**, aí fui lá buscar ela; **não ameacei ela não, tava "bebo" na hora, ela me chamou de carniça, disse que eu não prestava**; convivi com ela cinco anos; tenho só uma filha com ela; **queria só pedir desculpa a ela pelo que aconteceu**; o motivo de eu ter ido lá foi só a embriaguez, **o problema foi só a bebida mesmo**;" [...]. (sic).

No mesmo sentido, tem-se o relato prestado pelo Condutor **Luciano Souza Basílio** (mídia digital / DVD – f. 61), testemunha arrolada pelo Ministério Público.

[...] "tomei conhecimento da ocorrência através do COPOM; **nos deslocamos e encontramos o casal na companhia da mãe da esposa dele; quando eu cheguei no local não constatei esses fato não, ele não reagiu à prisão não**; devido o efeito de álcool ele disse alguns palavrões; **ela disse que não aguentava a convivência devido a essas cachaças**, que ele chegava em cada e queria agredir todo mundo por lá;" [...]. (sic).

A seu turno, **Evandilmo Alves de Brito** (mídia digital / DVD – f. 61), policial que participou da diligência, asseverou:

[...] "**tomei conhecimento do fato através do COPOM do 2º Batalhão; primeiro teve uma confusão logo cedo**, só que nós não localizamos ele, na própria residência do casal, **aí por volta de uma ou duas horas da manhã nós fomos acionados novamente que ele tava na casa da sogra onde a senhora esposa dele tinha ido com a filha**; ele tava querendo lá a filha ou bater nela, alguma coisa desse tipo, **aí tava a confusão lá**, a sogra disse que ele tava querendo arrombar o portão para adentrar a casa, aí chegou lá **ele estava um pouco nervoso**; [...]; **sei que essa confusão foi até seis horas da manhã**; eu não lembro se ele proferiu palavras injuriosas contra a polícia; [...]; **ele estava sob efeito de entorpecente**; ele tava muito alterado, **estavam todos nervosos**; [...]; **a vítima estava nervosa**; [...] **quando nós chegamos lá ele não estava dentro da casa**;" [...]. (sic).

Como se percebe, o evento criminoso, tal qual como descrito na exordial, não restou devidamente delineado nos autos.

Confira-se o quanto dito pelas vítimas, com destaque em negrito, na parte que importa:

Gabriela da Silva Trigueiro (mídia digital / DVD – f. 61):

[...] "**ele tinha bebido muito e aí eu queria me separar dele e ele não queria**, não aceitava a separação, **aí ele bebeu bastante, aí foi lá em casa e invadiu lá a minha casa onde minha mora**; eu tava com a menina para tirar a menina que é filha dele; **comigo ele não fez nada não**; ele só queria pegar a menina que é filha dele e eu não

queria dar; ele tava muito bêbado; ele não me ameaçou de morte; ele também não ameaçou de morte a minha não; eu estava muito nervosa na hora; [...]; ele só era agressivo quando bebia;” [...]. (sic).

Antônia Teixeira da Silva (mídia digital / DVD – f. 61):

[...] "que **presenciou os fatos;** [...]; doutora o seguinte é esse: ele, na madrugada ela tava lá em casa dormindo com a menina, aí na madrugada ele se aproximou da minha casa e invadiu, pulou o muro, deu um bombaço na porta, mas **ele só queria só a menina, mas ele não ameaçou;** então **quando ele estava dentro de casa eu mesmo tirei ele pra fora,** foi quando a viatura chegou e levou ele; **ele só queria só a menina; ele não reagiu à prisão; não vi ele desacatando os policiais;** [...]; no momento ele estava embriagado; **se ele ameaçou ela, ela não me falou não; eu não presenciei não;**" [...]. (sic).

Diante disso, não há como desconsiderar que o acirramento dos ânimos deva ter causado na capacidade de discernimento do apelado, retirando-lhe a percepção e alterando o seu estado psicológico, levando-o ao rompimento do senso comum.

Nesta condição, com os ânimos alterados, o indivíduo se torna passível de proferir provocações agressivas, como no caso em tela, sem, contudo, ter a capacidade de discernimento acerca do mal injusto que está a causar à vítima, muitas vezes esquecendo as palavras proferidas em momento posterior à ameaça.

Ademais, a promessa de causar à vítima mal injusto e grave durante uma discussão acalorada não permite a configuração do delito de ameaça, por ausência de dolo específico.

Desta forma, atípica a conduta referente à ameaça imputada ao apelado, uma vez que proferida sob o domínio de cólera momentânea, sendo temerário assegurar que no caso, após a alardeada discussão, tenha o réu agido com ânimo calmo e com o específico propósito de causar temor às vítimas.

Aliás, em recente julgado, cuja relatoria ficou por conta do Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva⁹, esta Câmara decidiu que impões a absolvição quando restarem meros indícios de prova e dúvida quanto à autoria do delito. *In verbis*:

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL Crime de ameaça. In dubio pro reo. Absolvição. Irresignação ministerial. Apelo. Declarações da vítima. Pedido condenatório. Impossibilidade. Meros indícios. Autoria negada. Prova nebulosa. Insuficiência para prolação do édito condenatório. Melhor solução. Desprovimento.

– Existindo meros indícios, prova nebulosa e geradora de dúvida quanto á autoria do delito, sendo esta negada pelo acusado, a absolvição é medida que se impõe, em observância ao princípio do *in dubio pro reo*.

9Processo: 03320090040735001 Decisão: Acórdão. Relator: DES. JOAO BENEDITO DA SILVA. Órgão Julgador: CAMARA CRIMINAL. Data do Julgamento: 21/06/2011

De fato, o Direito Penal não atua com conjectura. Nem mesmo a convicção íntima do magistrado é fato a admitir a condenação.

Na Seara Penal somente a prova incontroversa deve ensejar um decreto condenatório, haja vista que indícios e meras suposições não podem respaldar um juízo de culpabilidade.

Persistindo a dúvida, por mínima que seja, impõe-se a absolvição.

Aliás, de acordo com o ensinamento de Guilherme de Souza Nucci¹⁰:

“Se o juiz não possui provas sólidas para formação de seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição.”

Deste modo, se ao findar a instrução restar ponderável dúvida quanto aos fatos, deve ser a ação penal decidida em favor do acusado, consoante o princípio do *in dubio pro reo*.

Daí porque, esta Câmara¹¹ decidiu que “se a acusação se propõe de início a provar um fato delituoso e, mesmo assim, ao término da instrução, paira dúvida razoável sobre a autoria delitiva, não havendo nos autos elementos necessários de convicção para uma sentença condenatória, mister que se adote o princípio do *in dubio pro reo*, o que se afigura como medida judicial mais justa e razoável”. *In verbis*:

ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. Pedido de absolvição. Autoria do apelante que não se mostrou certa. Motorista de táxi que conduziu os assaltantes ao local do crime e lá permaneceu, juntamente com um dos componentes do grupo, para dar fuga aos criminosos. Ausência de demonstração de que o taxista fazia parte do grupo, tampouco de que tinha conhecimento da empreitada criminosa a ser praticada. Depoimentos evasivos quanto ao ponto. Insuficiência para fins de condenação. Provas inaptas a demonstrar a autoria ou participação do recorrente no crime. Impossibilidade de manutenção da condenação em desfavor do apelante. Postulado do *in dubio pro reo* Absolvição que se impõe. Provimento do recurso.

- Se a acusação se propõe de início a provar um fato delituoso e, mesmo assim, ao término da instrução, paira dúvida razoável sobre a autoria delitiva, não havendo nos autos elementos necessários de convicção para uma sentença condenatória, mister que se adote o princípio do *in dubio pro reo*, o que se afigura como medida judicial mais justa e razoável, impondo-se, por consequência, a absolvição do acusado.

10(Guilherme de Souza Nucci - Código de Processo Penal Comentado. Ed. Revista dos Tribunais - 5ª edição).

11TJPB - Acórdão do processo nº 03320100033266002 - Órgão (CÂMARA CRIMINAL) - Relator DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA - j. em 22/05/2012

Destarte, a absolvição quanto ao crime descrito no art. 147 do Código Penal, nos termos em que foi proferida, era mesmo de rigor.

Logo, vista sob qualquer ângulo, não merece prevalecer a pretensão recursal.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

É o voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador, Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, relator, Carlos Martins Beltrão Filho e Wolfran da Cunha Ramos (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.

Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior
Relator